



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004927/2004-13
Recurso nº 136269 - Voluntário
Acórdão nº 3302-00.241 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente CIPESA INDÚSTRIA DE PESCA DE PARGO S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 2000, 2001

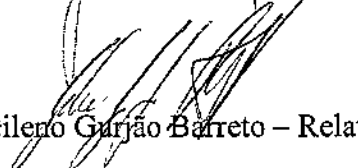
NULIDADE NO LANÇAMENTO. As hipóteses de nulidade estão previstas nos art. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e no CTN. **BASE DE CÁLCULO PIS.** A base de cálculo para a contribuição do PIS resta disposta nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, aplicáveis às receitas quando decorrentes da operação da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

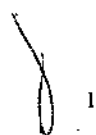
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator


Walber José da Silva – Presidente em Exercício


Gileno Garção Barreto – Relator

EDITADO EM: 31/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (suplente) e Alexandre Gomes.



Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 5.632, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ-BELÉM/PA:

“Trata-se de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor consolidado de R\$ 6.303,96, com imposição de multa de ofício de 75%.

A atuação decorreu da constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados a título de PIS.

Em 29.4.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 45) e, em 31.05.2005, apresentou impugnação de fls. 53 a 56, pela qual aduz, em síntese:

que, quanto ao ano de 2000, a fiscalização lançou o mesmo tributo por meio do processo nº 10280.004928/2004-50, o que é inadmissível por configurar-se a bitributação;

que a receita obtida pela empresa provém da venda de gelo em escama e, logo, trata-se de receita não-operacional; que as receitas não operacionais devem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, em conformidade com o art. 3, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998;

que o PIS incide sobre o resultado-não operacional e não sobre a receita bruta.

Em 22 de fevereiro de 2006, acordaram os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação e considerar procedente o lançamento impugnado. Entenderam que a questão preliminar de bitributação já teria sido resolvida, pois no bojo do processo nº 10280.004928/2004-50 ela fora apreciada, o que resultou na exclusão da parcela da exigência que estava sendo cobrada em duplicidade. Ademais, argumentou-se que o auferimento de receitas não operacionais não se equipararia à receita oriunda da venda de bens do ativo permanente, já que o produto vendido pela empresa em sua fase pré-operacional era gelo em escamas, que não teria relação direta com a alienação de bens integrantes do ativo permanente, hipótese que a enquadraria como não operacional. Por fim, sustentou que conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, o PIS incidiria sobre a receita bruta da pessoa jurídica, e não sobre o resultado, (fls.70/72) tal como apurado pela sociedade.

Inconformada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 76/86 onde sustentou que em julgados o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, desta forma a decisão mais favorável ao contribuinte vigoraria imediatamente, sendo aplicável tal decisão ao caso em tela. Ademais, alegou que haveria nulidade do lançamento, devendo ser o Auto de Infração anulado. Por fim, requereu: a) o cancelamento dos valores totalizados no referido auto de infração; b) que sejam consideradas as preliminares vindicadas; c) não sendo cancelada a autuação, que seja o recurso convertido em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que,

considerando-se a totalidade dos documentos que deverão ser disponibilizados pela Recorrida, sejam corretamente dimensionados os valores devidos, se devidos, tudo como determina o melhor critério de justiça fiscal.

É relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários para a sua proposição, portanto, dele tomo conhecimento.

I – Da arguição de nulidade do lançamento.

Não entendo ser cabível a nulidade do auto de infração em epígrafe, uma vez que as circunstâncias do caso em tela não se enquadram no art. 59 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, também não se enquadram no art. 60 do mesmo diploma legal, a seguir mencionado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A requerente sustenta a existência de mais uma hipótese de nulidade que decorreriam, dentre outros diplomas legais, também do Código Tributário Nacional. Argumentou que o caso em tela enquadrar-se-ia no caso de nulidade do lançamento por vício

formal, por decadência ou por ilegitimidade passiva, previstos nos arts. 173, I, 150 § 4º e 142 do CTN. Todavia, entendo que a recorrente utilizou –se de argumentos genéricos, não restando comprovada qualquer hipótese de nulidade, no apreciar desse relator.

II – Da base de cálculo para a contribuição de PIS

A Base de cálculo para a contribuição do PIS/Pasep, conforme legislação vigente, encontra-se prevista na Lei nº 9.718/98, a qual determina em seus arts. 2º e 3º que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(grifos nossos)”

Vejo que no caso concreto a recorrente apurou e ofereceu resultado líquido apurado do cotejamento entre suas vendas e suas despesas. Ainda, que as vendas que foram efetuadas enquadraram-se no seu objeto social, desconfigurando-lhes a hipótese de estarmos diante das “outras receitas” previstas no malsinado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98

Neste sentido, temos que o PIS incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, e não apenas sobre o resultado. Desta forma, cito julgado da Terceira Câmara, que corrobora tal entendimento:

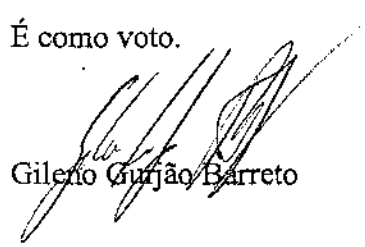
“Ementa: Assunto: contribuição para o PIS/Pasep. Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003. Base de Cálculo: A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, deduzidos dos valores expressamente elencados na legislação dessa contribuição. (...) (acórdão 203- 13773, Relator José Adão Vitorino de Moraes, data da sessão 03/02/2009)”

Diante do exposto, entendo que a base de cálculo para a contribuição de PIS resta disposta nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e tais receitas não poderiam ser objeto do cotejamento para a formação da base de cálculo, ou sua simples exclusão desta.

V - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.


Gileno Gurgão Barreto